



ALADI/AAP.CE/18.31
12 de outubro de 2001

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, CELEBRADO ENTRE A
ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI**

Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA A Decisão Nº 70/00 do Conselho do Mercado Comum e os textos finais e seus respectivos anexos acordados na V Reunião Ordinária do Comitê Automotor,

CONSIDERANDO A necessidade de estabelecer um regime que permita a adequação definitiva do setor automotivo à União Aduaneira,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 o "Acordo sobre a Política Automotiva do MERCOSUL", incluído em anexo e que faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º.- O presente Protocolo está em vigor desde 1º de fevereiro de 2001 e vigorará até 31 de dezembro de 2006.

O citado Acordo sobre a Política Automotiva do Mercosul substitui, para a República Argentina e para a República Federativa do Brasil, as disposições do Trigésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14, com exceção do Artigo 33 do mesmo, cujos termos ficam ratificados, assim como o ajuste acordado entre ambos os países signatários em 21 de novembro de 2000 .

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos onze dias do mês de outubro de dois mil um em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Afonso José Sena Cardoso; Pelo Governo da República do Paraguai: José María Casal; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Elbio Rosselli Frieri.

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA DO MERCOSUL

Título I

Objetivos, definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.- Objetivos

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai firmam o presente acordo com o objetivo de estabelecer as bases para a instauração do livre comércio no setor automotivo no âmbito do MERCOSUL a partir de 1º de fevereiro de 2006, bem como de criar condições favoráveis ao desenvolvimento de uma plataforma regional integrada e competitiva com capacidade de explorar oportunidades de exportações para terceiros mercados.

Artigo 2.- Definições

Para os fins do presente Acordo considera-se:

Autopeça: peças, conjuntos e subconjuntos, incluindo pneumáticos, necessários à produção dos veículos incluídos nas alíneas "a" a "i" do artigo 3, bem como as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j" do artigo 3, incluídas as destinadas ao mercado de reposição;

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de ser caracterizado como matéria-prima;

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo;

Produtos Automotivos: os bens listados nas alíneas "a" a "j" do artigo 3;

Empresas automotivas: empresas produtoras dos produtos automotivos;

Órgão Competente: órgão de governo de cada Estado Parte responsável pela implementação, acompanhamento e controle dos procedimentos operacionais do presente Acordo;

Habilitação: processo a ser realizado pelos Órgãos Competentes dos Estados Partes, a partir de solicitação das empresas automotivas interessadas, para identificar que as mesmas atendem aos requisitos formais mínimos para usufruir as condições preferenciais do presente Acordo;

Produtor habilitado: empresa automotiva que teve seu pedido de habilitação aprovado pelo Órgão Competente do Governo;

Programa de produção: documento discriminando as metas de produção e relação de códigos NCM de autopeças, com as suas respectivas descrições, a serem importadas pelas empresas produtoras dos bens discriminados nas alíneas "h" e "i" do artigo 3; no caso da República Oriental do Uruguai, poderá também significar um documento discriminando as metas de produção e relação de códigos NCM de autopeças, com as suas respectivas descrições, a serem importadas pelas empresas produtoras que se beneficiem do disposto no artigo 10;

Programas de integração progressiva: documento discriminando as metas de integração, das empresas automotivas que, de modo justificado e documentado, demonstrem aos Órgãos Competentes de cada Estado Parte a dificuldade de cumprir com o Índice de Conteúdo Regional (ICR) no momento do lançamento do novo modelo; no caso da República Argentina, poderá também significar um programa visando o atendimento dos níveis de exigência do Índice de Conteúdo Local argentino (ICLA);

Kit de autopeças: total de autopeças importadas de países não membros do MERCOSUL (extra-zona), nas condições estabelecidas no artigo 10, as quais, somadas às autopeças importadas de Estados Partes do MERCOSUL (intra-zona) e às de origem nacional, conformam um veículo completo ou um conjunto ou subconjunto completo.

Autopeças não produzidas no MERCOSUL: peças, conjuntos e subconjuntos que não podem ser produzidos em condições de abastecimento normal nos territórios dos Estados Partes, em virtude de condições vinculadas ao estado da tecnologia na região;

Margem de flexibilização de comércio: percentual sobre exportação, permitido para mais ou para menos, que define os critérios numéricos de administração do comércio bilateral, ou seja o Coeficiente de Desvio sobre as Exportações;

Coeficiente de Desvio sobre as Exportações: relação entre as exportações máximas e as importações mínimas permitidas, segundo a margem percentual de flexibilidade acordada para cada ano; e

Condições normais de abastecimento: capacidade de fornecimento ao mercado dos Estados Partes em condições de qualidade, preço e com garantia de continuidade no fornecimento.

Artigo 3.- Âmbito de Aplicação

As disposições contidas no presente aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.

Durante a vigência deste Acordo, os Órgãos Competentes dos Estados Partes poderão, de comum acordo, introduzir as modificações no Apêndice I que julguem necessárias.

- a) automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga);
- b) ônibus;
- c) caminhões;
- d) tratores rodoviários para semi-reboques;
- e) chassis com motor;
- f) reboques e semi-reboques;
- g) carrocerias e cabines;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas;
- j) autopeças.

Título II
Do comércio extrazona

Artigo 4.- Tarifa Externa Comum

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficam estabelecidas no âmbito do MERCOSUL as seguintes alíquotas de imposto de importação para os Produtos Automotivos originários de países não membros do MERCOSUL, a título de Tarifa Externa Comum, ressalvado o disposto no artigo 5:

a) Automóveis e veículos comerciais leves (de até 1500kg de capacidade de carga); b) Ônibus; c) Caminhões; d) Tratores rodoviários para semi-reboques; e) Chassis com motor; f) Reboques e semi-reboques; g) Carrocerias e cabines;	35 %
h) Tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas; i) Máquinas rodoviárias autopropulsadas;	14 %
j) Autopeças	Mantidas as alíquotas Estabelecidas na TEC

As alíquotas estabelecidas neste artigo substituirão as alíquotas nacionais vigentes, ressalvados as preferências transitórias e exceções temporárias correspondentes e os "ex" tarifários relativos aos Produtos Automotivos não produzidos no MERCOSUL.

As alíquotas estabelecidas neste artigo serão revisadas periodicamente pelo Comitê Automotivo de que trata o artigo 36, que avaliará sobre eventuais alterações, as quais, não obstante, poderão ser efetuadas a qualquer momento pelos Estados Partes de comum acordo.

Artigo 5.- Tarifa Externa Comum e Tarifa Nacional de Importação

Os Produtos Automotivos, originários de países não membros do MERCOSUL, serão tributados ao ingressar no território de cada um dos Estados Partes, com as alíquotas indicadas no artigo 4, a título de Tarifa Externa Comum, ou com as que resultem das exceções mencionadas neste Acordo, a título de Tarifas Nacionais de Importação, com seus respectivos cronogramas e preferências transitórias previstas nas legislações nacionais.

O Comitê Automotivo a que se refere o artigo 36 avaliará, a partir de 1º de janeiro de 2001, as condições nas quais as Tarifas Nacionais de Importação vigentes em 31 de dezembro de 2006 convergirão, a partir de 1º de janeiro de 2007, às alíquotas então vigentes a título de Tarifa Externa Comum.

Artigo 6.- Tarifa Nacional de Importação para veículos na República Argentina

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "b" a "g" do artigo 3, originários de países não membros do MERCOSUL, serão tributados ao ingressar no território da República Argentina com as seguintes alíquotas, que convergirão até 2006 à alíquota de 35% definida no artigo 4:

Veículos incluídos nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 3, de até 5 (cinco) toneladas de carga máxima e os produtos incluídos na alínea "f" do mesmo artigo:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	26,7	28,4	30,1	31,8	33,6	35,0

Veículos incluídos nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 3, de mais de 5 (cinco) toneladas de carga máxima, e os incluídos nas alíneas "b" e "g" do mesmo artigo:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	20,8	23,6	26,4	29,2	32,0	35,0

Artigo 7.- Tarifa Nacional de Importação para veículos na República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "g" do artigo 3, originários de países não membros do MERCOSUL, serão tributados ao ingressar no território da República Oriental do Uruguai, até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alíquotas:

Veículos incluídos na alínea "a" do artigo 3: 23 %

Veículos incluídos nas alíneas "c" e "d" e "e" do artigo 3, de até 5 (cinco) toneladas de carga máxima:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	14	15	16	18	20	20

Veículos incluídos na alínea "b" e veículos de mais de 5 (cinco) toneladas de carga máxima incluídos nos incisos "c", "d" e "e":

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	9	11	13	15	17	20

Veículos incluídos na alínea "f" do artigo 3 (excluídos os reboques e semi-reboques para uso agrícolas para os quais a alíquota de importação de produtos originários de países não membros do MERCOSUL será de 14%):

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	9	11	13	15	17	18

Produtos incluídos na alínea "g" do artigo 3:

- Destinados a veículos incluídos na alínea "a" 18%
- Destinados a veículos incluídos nas alíneas "h" e "i" 14%
- Destinados a veículos incluídos nas alíneas "b", "c", "d" e "e"

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	9	11	13	15	17	18

Artigo 8.- Tarifa Nacional de Importação de autopeças para produção na República Argentina

Até 31 de dezembro de 2005, empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "a" a "g" e "j" do art. 3 instalados no território da República Argentina poderão importar autopeças destinadas à produção, de países não membros do MERCOSUL, com redução do imposto de importação no montante equivalente à aplicação das seguintes alíquotas:

Ano	Autopeças		
	I	II	III
2001	8,2 %	9,3 %	10,5 %
2002	9,3 %	10,7 %	12,0 %
2003	10,5 %	12,0 %	13,5 %
2004	11,7 %	13,3 %	15,0 %
2005	12,8 %	14,7 %	16,5 %
2006	14 %	16 %	18 %

São consideradas autopeças do tipo I, as peças que constavam da Tarifa Externa Comum (TEC), no ano 2000, com alíquota de 17%; do tipo II, as com alíquota de 19%; e do tipo III, as com alíquota de 21%.

As alíquotas previstas, para cada caso adicionar-se-á 0,5 ponto percentual correspondente à taxa de estatística. No caso de a mesma ser eliminada antes de 31 de dezembro de 2005, adicionar-se-á 0,5 ponto percentual à alíquota consignada neste artigo.

As autopeças, cujos códigos da NCM indicados no Apêndice I forem gravados na TEC com alíquotas diferentes das definidas como tipo I, II e III, quando importadas por empresas instaladas na República da Argentina para produção, farão jus ao seguinte cronograma de reduções percentuais do montante do imposto de importação:

	Redução % aplicada sobre a TEC
2001	41,9 %
2002	33,6 %
2003	25,0 %
2004	16,9 %
2005	8,6 %
2006	0 %

Estas reduções não se aplicam às autopeças não produzidas no MERCOSUL, a ser identificadas no Apêndice I.

Artigo 9.- Tarifa Nacional de Importação de autopeças para produção na República Federativa do Brasil

Até 31 de dezembro de 2005, empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "a" a "g" e "j" do art. 3 instalados no território da República Federativa do Brasil poderão importar autopeças destinadas à produção, de países não membros do MERCOSUL, com redução do imposto de importação no montante equivalente à aplicação das seguintes alíquotas:

Ano	Autopeças		
	I	II	III
2001	9,9 %	11,3 %	12,7 %
2002	10,7 %	12,2 %	13,8 %
2003	11,5 %	13,2 %	14,8 %
2004	12,3 %	14,1 %	15,9 %
2005	13,2 %	15 %	16,9 %
2006	14 %	16 %	18 %

São consideradas autopeças do tipo I, as peças que constam na Tarifa Externa Comum (TEC), no ano 2000, com alíquota de 17%; do tipo II, as com alíquota de 19% e do tipo III, as com alíquotas de 21%.

As autopeças, cujos códigos da NCM indicados no Apêndice I forem gravados na TEC com alíquotas diferentes das definidas como tipo I, II e III, quando importadas por empresas instaladas na República Federativa do Brasil para produção, farão jus ao seguinte cronograma de reduções percentuais do montante do imposto de importação:

	Redução % aplicada sobre a TEC
2001	29,4 %
2002	23,8 %
2003	17,9 %
2004	12,1 %zq
2005	6,3 %
2006	0 %

Essas reduções não se aplicarão às autopeças não produzidas no MERCOSUL, a ser identificadas no Apêndice I.

Artigo 10.- Importação de insumos e de autopeças para produção na República Oriental do Uruguai

Até 31 de dezembro de 2006, as empresas automotivas instaladas no território da República Oriental do Uruguai, poderão importar insumos e "kits" de autopeças para produção, originários de países não membros do MERCOSUL, com redução do imposto de importação no montante equivalente à aplicação da alíquota de 2%, desde que comprovada a utilização dos produtos importados na produção local de Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a", "b", "c" e "j" do artigo 3.

As importações a que se refere este artigo estarão limitadas, em cada produto final, à porcentagem máxima de conteúdo importado de países não membros do MERCOSUL estabelecida nos artigos 25, 26 e 28.

Artigo 11.- Importações de autopeças não produzidas no MERCOSUL para a produção

As autopeças não produzidas no MERCOSUL, a ser identificadas no Apêndice I, quando forem importadas para produção, terão redução do imposto de importação no montante equivalente à aplicação da alíquota de 2%.

Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, os Órgãos Competentes dos Estados Partes elaborarão, de comum acordo, uma lista a partir de propostas apresentadas pelas entidades representativas do setor privado, devendo ser comprovada a inexistência de produção na região.

A lista será revisada periodicamente pelo Comitê Automotivo a que se refere o artigo 36.

Quando se verificar que uma autopeça incluída na lista teve iniciada sua produção na região, de forma tal que o mercado possa ser abastecido em condições normais, será retirada da lista e as importações dos produtos originários de países não membros do MERCOSUL passarão a ser tributadas, na República Argentina e na República Federativa do Brasil, com as alíquotas que lhe correspondam segundo o disposto nos artigos 8 e 9, até 31 de dezembro de 2005, quando destinadas à produção, e com as alíquotas definidas no artigo 4, a partir de 1º de janeiro de 2006.

A partir de 1º de janeiro de 2007, no caso de retirada de um produto da lista de autopeças não produzidas no MERCOSUL, incidirão sobre as importações deste produto para o território da República Oriental do Uruguai as alíquotas definidas no artigo 4, quando destinadas à produção.

Artigo 12.- Importação de autopeças para a produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas

As autopeças importadas originárias de países não membros do MERCOSUL, quando ingressarem nos territórios da República Argentina e da República Federativa do Brasil destinadas à produção de Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "h" e "i" do artigo 3 e quando importadas por produtores habilitados ao amparo de programas de produção aprovados pelo Órgão Competente de cada Estado Parte, terão redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8%. Para este efeito e para efeito do artigo 11, os fabricantes de produtos incluídos nas alíneas "h" e "i" do artigo 3 deverão habilitar-se junto ao Órgão Competente de cada Estado Parte e satisfazer as condições estabelecidas pelo mesmo.

Artigo 13.- Habilitação de produtores

Os fabricantes dos Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "g" e "j" do artigo 3, para realizar importações de Produtos Automotivos incluídos na alínea "j" do artigo 3 nas condições estabelecidas nos artigos 8, 9, 10 e 11, deverão obter habilitação do Órgão Competente de seu país e satisfazer as condições estabelecidas pelo mesmo.

Os fabricantes dos Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a", "b", "c" e "j" do artigo 3, instalados no território da República Oriental do Uruguai, deverão ademais, para realizar importações de Produtos Automotivos incluídos na alínea "j" do artigo 3 nas condições estabelecidas no artigo 10, obter do Órgão Competente de seu país a aprovação de programas de produção que comprovem a utilização dos produtos importados na produção local de Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a", "b", "c" e "j" do artigo 3, bem como a observância, em cada um de seus produtos finais, do limite de conteúdo importado de países não membros do MERCOSUL estabelecido nos artigos 25, 26 e 28.

Título III Do comércio intrazona

Artigo 14.- Preferências tarifárias no comércio intra-MERCOSUL

Até 31 de dezembro de 2006, os Produtos Automotivos serão comercializados entre os Estados Partes signatários do presente Acordo com margem de preferência de 100% (0% de tarifa ad valorem intrazona), sempre que satisfaçam os requisitos de origem e as demais condições estipuladas no presente Acordo.

Artigo 15.- Administração do comércio bilateral de Produtos Automotivos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil

O fluxo de comércio bilateral entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil será monitorado trimestralmente, no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005, em forma global para o conjunto dos Produtos Automotivos, com os resultados sendo cotejados com os programas de produção indicativos apresentados pelas empresas automotivas dos dois países.

Para o cálculo dos Coeficientes de Desvio sobre as Exportações, mencionados no artigo 16, serão consideradas, nos anos que se indicam, as seguintes margens percentuais máximas de flexibilidade:

ANO	%
2001	5
2002	7,5
2003	10

A percentagem máxima de flexibilidade admitida para os anos de 2004 e 2005 será determinada conforme o previsto no artigo 39, não podendo ser inferior a 10%.

Para efeito do disposto neste artigo, o valor das exportações de cada um dos Estados Partes será calculado em dólares norte-americanos, na condição de venda FOB.

Artigo 16.- Coeficientes de Desvio sobre as Exportações no comércio bilateral de Produtos Automotivos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil

O modelo de administração de comércio bilateral de Produtos Automotivos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, com base nas margens percentuais máximas de flexibilidade de que trata o artigo 15, observará as seguintes premissas:

- a) o Estado Parte que se propuser a realizar o máximo das exportações permitidas pelo nível percentual de flexibilização acordado para cada ano compromete-se a importar, do outro Estado Parte, pelo menos, o nível mínimo;

O quadro a seguir apresenta os Coeficientes de Desvio sobre as Exportações, permitidos para o período de 2001 a 2003:

Ano	Exportação Máxima	Importação Mínima	Coeficiente de Desvio sobre as Exportações
2001	105	95	1,105
2002	107,5	92,5	1,162
2003	110	90	1,222

- b) não existirá um limite máximo para as exportações de nenhum dos dois Estados Partes, na medida em que sejam preservadas as proporções acordadas;
- c) a documentação para efetivar a importação, quando necessária, deverá ser liberada pelos Estados Partes em um prazo máximo de dez dias úteis, a partir do recebimento da solicitação, desde que as informações necessárias para sua emissão estejam corretas e completas.

Artigo 17.- Cessão de performance no comércio bilateral de Produtos Automotivos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil

As empresas instaladas nos territórios da República Argentina ou da República Federativa do Brasil que, em seu intercâmbio comercial bilateral de Produtos Automotivos com o outro Estado Parte mencionado neste artigo, contem com superávit, poderão ceder seu crédito excedente a empresas deficitárias no comércio com o outro Estado Parte ou a empresas interessadas em importar daquele outro Estado Parte.

Artigo 18.- Cobrança de tarifas de importação por descumprimento das margens de flexibilidade no comércio bilateral entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil

Quando as importações de Produtos Automotivos realizadas entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil excederem os limites previstos, de acordo com os Coeficientes de Desvio sobre as Exportações de que trata o artigo 16, a margem de preferência a que se refere o artigo 14 será reduzida para 25% (residual tarifário de 75 % da alíquota nacional vigente), no caso das autopeças (alínea "j" do artigo 3), e para 30% (residual tarifário de 70% da alíquota nacional vigente), no caso dos demais Produtos Automotivos (alíneas "a" a "i" do artigo 3), sobre as alíquotas incidentes sobre o valor das importações em cada um dos Estados Partes, segundo as disposições do presente Acordo.

Para efeito deste artigo, os Órgãos Competentes da República Argentina e da República Federativa do Brasil deverão identificar, em cada caso, as empresas cujas importações tenham excedido aos limites estabelecidos.

Os Estados Partes mencionados neste artigo poderão exigir dos importadores instalados em seus territórios garantias prévias relativas ao montante de Imposto de Importação a ser cobrado nas condições estipuladas neste artigo.

Artigo 19.- Administração pelo Órgão Competente da República Federativa do Brasil das margens de flexibilidade no comércio bilateral de Produtos Automotivos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil

No caso em que a República Federativa do Brasil registre um superávit no seu intercâmbio comercial bilateral de Produtos Automotivos com a República Argentina, no conjunto dos produtos listados no artigo 3, que exceda as margens de flexibilidade estabelecidas no artigo 15, o Órgão Competente brasileiro poderá distribuir entre os diferentes segmentos do setor automotivo brasileiro, de forma que melhor atenda as necessidades do país, a diferença entre o valor efetivamente observado da totalidade das importações brasileiras e o valor máximo correspondente das exportações totais, de acordo com o Coeficiente de Desvio sobre as Exportações estabelecido no artigo 16.

Artigo 20.- Acesso de veículos e autopeças produzidos na República Oriental do Uruguai aos mercados dos demais Estados Partes

As empresas automotivas instaladas no território da República Oriental do Uruguai terão o acesso aos mercados da República Argentina e da República Federativa do Brasil com a margem de preferência estabelecida no artigo 14 limitado aos seguintes quantitativos anuais até 31 de dezembro de 2006:

Para o mercado da República Argentina:

- automóveis e veículos comerciais leves – (alínea “a” do artigo 3)

(Unidades)

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Quota	18.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000

- ônibus – (alínea “b” do artigo 3):

o Comitê Automotivo analisará as condições de acesso de ônibus (alínea “b”) ao mercado argentino

- caminhões – (alínea “c” do artigo 3):

800 unidades, das quais até 500 unidades poderão ser da categoria de pesados (mais de 5 toneladas de carga máxima), incluídas na quota definida para automóveis e veículos comerciais leves

- autopeças (peças, conjuntos e subconjuntos) – (alínea “j” do artigo 3):

(US\$ milhões)

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Quota	45	45	50	50	55	60

Para ingressar ao mercado da República Argentina com margem de preferência de 100%, conforme o disposto no artigo 14, dentro dos limites quantitativos estabelecidos neste artigo, os veículos e autopeças produzidas na República Oriental do Uruguai deverão incorporar um nível mínimo de conteúdo uruguaio-argentino, considerado globalmente, que preserve as atuais correntes de comércio.

Para o mercado da República Federativa do Brasil:

- automóveis e veículos comerciais leves – (alínea “a” do artigo 3):

(Unidades)

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Quota	16.000	17.000	18.000	20.000	20.000	20.000

- ônibus - (alínea “b” do artigo 3):

O Comitê Automotivo analisará as condições de acesso de ônibus (alínea “b”) ao mercado da República Federativa do Brasil.

- caminhões – (alínea “c” do artigo 3):

800 unidades, das quais até 500 unidades poderão ser da categoria de pesados (mais de cinco toneladas de carga máxima), incluídas na quota definida para automóveis e veículos comerciais leves. No caso em que se produzam, na República Oriental do Uruguai, caminhões que observem o Índice de Conteúdo Regional (ICR) previsto no artigo 24 e que não façam uso do benefício estabelecido no artigo 10, a República Federativa do Brasil concederá a esses produtos acesso livre a seu mercado, nas condições do artigo 14.

- autopeças (peças, conjuntos e subconjuntos) – (alínea “j” do artigo 3)

(US\$ milhões)

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Quota	40	45	50	55	60	65

- as exportações de autopeças compreendidas na quota da República Oriental do Uruguai para a República Federativa do Brasil serão avaliadas pelos Órgãos Competentes desses Estados Partes, com o intuito de evitar distorções no mercado importador;
- no caso em que se produzam, na República Oriental do Uruguai, autopeças que observem o Índice de Conteúdo Regional (ICR) previsto no artigo 24 e que não façam uso do benefício estabelecido no artigo 10, a República Federativa do Brasil concederá a esses produtos acesso livre a seu mercado, nas condições do artigo 14.

Artigo 21.- Acesso de automóveis e veículos comerciais leves produzidos na República Argentina e na República Federativa do Brasil ao mercado da República Oriental do Uruguai

As empresas automotivas produtoras dos bens listados na alínea “a” do artigo 3 instalados no território da República Argentina ou no território da República Federativa do Brasil terão o acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai com a margem de preferência estabelecida no artigo 14, limitado aos seguintes quantitativos anuais até 31 de dezembro de 2006:

República Argentina: de acordo com o seguinte cronograma:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Unidades	6.000	6.000	7.000	7.000	7.500	8.000

República Federativa do Brasil: de acordo com o seguinte cronograma:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Unidades	4.000	4.500	5.000	5.500	6.000	6.500

As unidades que ultrapassarem, no ano, os limites das quotas definidas acima, a República Oriental do Uruguai aplicará margens de preferência sobre a tarifa nacional de importação vigente, tal como definida no artigo 7, segundo o seguinte cronograma:

Ano	2001	2002	2003	2004	2005
Margem de Preferência (%)	40	50	60	65	70

Artigo 22.- Acesso de outros Produtos Automotivos produzidos na República Argentina ao Mercado da República Oriental do Uruguai

As empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 3 instalados no território da República Argentina terão o acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai com a margem de preferência estabelecida no artigo 14 limitado, até 31 de dezembro de 2006, ao quantitativo anual de 800 unidades, das quais até 500 unidades poderão ser da categoria de pesados (mais de cinco toneladas de carga máxima), adicionais à quota definida no artigo 21 para automóveis e veículos comerciais leves.

O Comitê Automotivo analisará as condições de acesso de ônibus (alínea "b" do artigo 3) ao mercado da República Oriental do Uruguai.

Os Produtos Automotivos das alíneas "f" a "j" do artigo 3 produzidos por fabricantes instalados no território da República Argentina terão livre acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai nas condições estabelecidas no artigo 14.

Artigo 23.- Acesso de outros Produtos Automotivos produzidos na República Federativa do Brasil ao mercado da República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "b" a "j" do artigo 3 produzidos por fabricantes instalados no território da República Federativa do Brasil terão livre acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai nas condições estabelecidas no artigo 14.

Artigo 24.- Índice de Conteúdo Regional (ICR)

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "i" do artigo 3, bem como os subconjuntos e conjuntos incluídos na alínea "j" do mesmo artigo, serão considerados originários dos Estados Partes sempre que observem um Índice de Conteúdo Regional (ICR) mínimo de 60%, calculado através da seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ 1 - \frac{\Sigma \text{ importações CIF de autopeças de 3}^{\text{os}} \text{ países}}{\text{preço do produto "ex - fabrica", sem impostos}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

Entender-se-á por “*ex - fabrica*” o preço de venda ao mercado interno.

Artigo 25.- Índice de Conteúdo Regional (ICR) para Produtos Automotivos produzidos na República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos produzidos ao amparo do disposto no artigo 10 no território da República Oriental do Uruguai, incluídos nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3, bem como os subconjuntos e conjuntos incluídos na alínea “j” do mesmo artigo, observarão, até 31 de dezembro de 2006, o ICR mínimo de 50 %, calculado através da fórmula constante do artigo 24, em sua produção destinada ao mercado interno e em suas exportações para os mercados dos Estados Partes, dentro dos limites estabelecidos no artigo 20.

Artigo 26.- Índice de Conteúdo Regional (ICR) para autopeças

Para o cálculo do ICR dos Produtos Automotivos incluídos na alínea “j” do artigo 3 aplicar-se-á a Regra Geral de Origem do MERCOSUL, segundo o estabelecido no Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), exceto no caso de subconjuntos e conjuntos que seguirão a regra estabelecida no artigo 24, no caso da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e no artigo 25, no caso da República Oriental do Uruguai.

Artigo 27.- Índice de Conteúdo Regional (ICR) no caso de modelos novos na República Argentina e na República Federativa do Brasil

Considerar-se-ão também originários dos Estados Partes os veículos, subconjuntos e conjuntos abrangidos pelo conceito de novo modelo, produzidos no território de um dos Estados Partes, ao amparo de Programas de Integração Progressiva aprovados pelo Órgão Competente de cada Estado Parte, que em todos os casos deverão prever o cumprimento do ICR a que se refere o artigo 24, em um prazo máximo de dois (2) anos, sendo que no início do primeiro ano o ICR deverá ser de no mínimo 40% e no início do segundo ano, de no mínimo 50%, alcançando o mínimo de 60% no início do terceiro ano.

Caso o lançamento do modelo tenha ocorrido depois de 31 de dezembro de 2004, o ICR mínimo estabelecido no artigo 24 poderá ser atingido em data posterior a 31 de dezembro de 2006, dentro do prazo estipulado no respectivo Programa de Integração Progressiva.

Artigo 28.- Índice de Conteúdo Regional (ICR) no caso de modelos novos na República Oriental do Uruguai

No caso dos Produtos Automotivos produzidos no território da República Oriental do Uruguai ao amparo do disposto no artigo 10, para abastecimento de seu mercado interno ou para a exportação para os mercados dos demais Estados Partes, o ICR para modelos novos deverá ser de no mínimo 33% no início do primeiro ano e de 42% no início do segundo ano do respectivo Programa de Integração Progressiva, atingindo 50% no início do terceiro ano.

Caso o ICR de 50% só venha a ser atingido em data posterior a 31 de dezembro de 2006, o ICR mínimo que esteja então vigente para o MERCOSUL deverá ser alcançado no início do quarto ano do Programa de Integração Progressiva, desde que o lançamento do modelo novo tenha ocorrido depois de 31 de dezembro de 2004.

Artigo 29.- Conceito de modelo novo

Serão considerados modelos novos aqueles em que se demonstre, de modo documentado, a impossibilidade de cumprimento, no momento do lançamento do modelo, dos requisitos básicos estabelecidos no artigo 24 e que justifiquem a necessidade de prazo para o desenvolvimento de fornecedores regionais aptos a atender à demanda do fabricante do modelo novo em condições normais de abastecimento. O Órgão Competente de cada Estado Parte comunicará aos outros Estados Partes a aprovação de Programas de Integração Progressiva para novos modelos, que deverão contemplar, entre outros, a justificativa do atendimento de cada pleito apresentado pelos fabricantes.

Artigo 30.- Índice de Conteúdo Local Argentino (ICLA)

No caso da República Argentina, até 31 de dezembro de 2005, os veículos, os conjuntos e os subconjuntos deverão incorporar um conteúdo mínimo de autopeças argentinas (Índice de Conteúdo Local Argentino) sobre o total de autopeças incorporadas aos bens finais, medido por ano e por empresa.

Para o cálculo do Índice de Conteúdo Local Argentino serão consideradas como argentinas tanto as autopeças fabricadas por produtores argentinos de autopeças e adquiridas pelas empresas automotivas, a preços de mercado sem impostos, como aquelas produzidas pelas próprias empresas automotivas, computadas a valor custo industrial. Para esse fim utilizar-se-á a fórmula abaixo:

$$\text{ICLA} = \frac{\sum \text{do valor das autopeças produzidas na Argentina}}{\sum \text{do valor total das autopeças incorporadas ao bem final}} \times 100 \geq X\%$$

ICLA: Índice de Conteúdo Local Argentino

Na utilização da fórmula acima para o cálculo do Índice de Conteúdo Local Argentino, as empresas automotivas argentinas poderão optar por um dos dois métodos apresentados a seguir, com os seus respectivos níveis mínimos de exigência:

a) método do conteúdo líquido

- Produtos Automotivos incluídos na alínea "a" do artigo 3: X = 30%
- Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "b" a "i" do artigo 3: X = 25%

A medição pelo método do conteúdo líquido será realizada pela relação percentual entre o total de autopeças argentinas, valorizadas a preço de mercado sem impostos, ou a valor custo industrial, segundo corresponda, descontado, em ambos os casos, o valor CIF das autopeças importadas nelas incorporadas e o total das autopeças incorporadas ao bem final, valorizadas a preços de mercado, sem impostos.

Adicionalmente, as empresas que optarem por este método poderão beneficiar-se das seguintes regras e condições, no cálculo do Índice de Conteúdo Local Argentino:

- poderá ser adicionado ao numerador da fórmula acima o valor das autopeças argentinas, após o desconto do valor das peças importadas que a elas se incorporem, exportadas para utilização em linhas de produção de bens finais instaladas em países extrazona;
- poderá ser deduzido do denominador da fórmula acima o valor total das autopeças exportadas para países extrazona, exceto aos países com os quais a Argentina tenha subscrito acordos preferenciais de comércio.

b) método do processo

- Produtos Automotivos incluídos na alínea "a" do artigo 3: X = 44%
- Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "b" a "i" do artigo 3: X = 37%

A medição pelo método do processo será realizada pela relação percentual entre o total de autopeças consideradas argentinas, valorizadas a preços de mercado sem impostos ou a valor custo industrial, segundo corresponda, e o total de todas as autopeças incorporadas ao bem final, valorizadas a preços de mercado, sem impostos. Para efeito dessa medição serão consideradas como argentinas as autopeças produzidas no território da República Argentina que incorporem até um máximo de 32,5% de peças importadas.

Para a medição do conteúdo de autopeças importadas a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser utilizada pelas empresas automotivas a seguinte fórmula:

$$\text{ICApI} = \frac{\sum \text{do valor das importações CIF de peças}}{\text{Valor de mercado do produto sem impostos}} \times 100 \leq 32,5 \%$$

ICApI: índice de conteúdo de autopeças importadas

Os conjuntos e subconjuntos, em qualquer dos dois métodos apresentados acima, deverão cumprir a percentagem de conteúdo local argentino correspondente ao bem final ao qual estão destinados.

As empresas automotoras que produzirem veículos, conjuntos e subconjuntos para os quais se requeiram níveis mínimos de exigência de conteúdo local argentino diferentes, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" ou "b" deste artigo, deverão observar o índice mínimo correspondente aos bens cuja produção anual represente mais de 50% do valor total de sua produção.

Artigo 31 - Programas de integração para o cumprimento do Índice de Conteúdo Local Argentino (ICLA)

Com vistas à consecução dos níveis mínimos de exigência de conteúdo local argentino, por qualquer dos métodos de medição estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do artigo 30, as empresas argentinas produtoras de veículos, subconjuntos e conjuntos poderão requerer ao Órgão Competente um período de adequação, através da apresentação de um programa de integração, com duração de, no máximo, dois anos, no caso de automóveis e veículos comerciais leves (alínea "a" do artigo 3), e de três anos para os demais veículos (alíneas "b" a "i" do artigo 3). Para subconjuntos e conjuntos os programas de integração deverão observar os mesmos prazos dos bens finais a que se destinam.

Na apresentação de um programa de integração, as empresas deverão comprovar sua situação no ano 2000 em termos de conteúdo local argentino. O Governo argentino comunicará ao Comitê Automotivo as informações relativas às posições iniciais de cada empresa.

As empresas poderão optar pela apresentação de programas de integração ou a aquisição do conteúdo local argentino, segundo o previsto no artigo 32.

No caso em que uma empresa tenha optado pela apresentação de um programa de integração e que demonstre, de forma documentada, eventuais dificuldades objetivas para o seu cumprimento, admitir-se-á a aquisição de até dois (2) pontos percentuais de conteúdo local argentino com vistas a completar o nível de exigência de requerido. O período de validade para efetuar tal aquisição de performance será o previsto no artigo 32.

Durante a vigência dos referidos programas de integração, o Governo argentino não aplicará penalidades decorrentes do descumprimento do conteúdo local argentino, medido através do ICLA.

As empresas automotivas argentinas deverão apresentar ao Órgão Competente seus programas de integração até 1º de abril de 2001, ou a qualquer momento, quando o não cumprimento dos níveis mínimos de exigência de conteúdo local argentino for provocado pelo lançamento de um novo modelo, tal como conceituado no artigo 29.

Artigo 32.- Cessão de performance para o cumprimento do Índice de Conteúdo Local Argentino (ICLA)

Será aceita a aquisição de uma percentagem de conteúdo local argentino entre empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "a" a "e" do artigo 3, no caso de automóveis e veículos comerciais leves, segundo o seguinte cronograma, considerando cada período anual entre 1º de agosto e 31 de julho do ano seguinte.

2000/2001	Até 9 pontos percentuais
2001/2002	Até 6 pontos percentuais
2002/2003	Até 3 pontos percentuais

A partir de 1º de agosto de 2003, não se aceitará a aquisição de conteúdo local argentino.

Para o caso dos "Produtos Automotivos" descritos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo 3, aceitar-se-á a aquisição de até quatro pontos percentuais de conteúdo local argentino, entre empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "a" a "e" do artigo 3, somente para o período anual entre 1º de agosto de 2000 e 31 de julho de 2001.

Os pontos percentuais consignados neste artigo serão medidos segundo o valor que representam para a empresa adquirente.

Artigo 33.- Tratamento de bens produzidos a partir de investimentos amparados por incentivos governamentais

Os Produtos Automotivos produzidos ao amparo de investimentos realizados com projetos aprovados a partir do início da vigência do presente Acordo e que recebam incentivos e/ou apoios promocionais, setoriais e/ou regionais nos Estados Partes, seja por parte dos Governos Nacionais e/ou suas entidades centralizadas ou descentralizadas, das Províncias, Departamentos ou Estados ou dos Municípios, serão considerados como bens de extra-zona quando forem exportados para os outros Estados Partes.

No caso da República Federativa do Brasil, constituem exceções ao disposto no presente artigo os projetos de investimentos de empresas automotivas produtoras dos bens listados nas alíneas "a" a "g" do artigo 3 protocolizados para habilitação até 31 de outubro de 1999, ao amparo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Artigo 34.- Tratamento de bens produzidos com benefício de incentivos governamentais

Os Produtos Automotivos que forem beneficiados por incentivos às exportações via reembolsos, devoluções de impostos e outros esquemas semelhantes não poderão usufruir das condições do presente Acordo, no comércio no âmbito do MERCOSUL.

No caso da República Oriental do Uruguai, constituem exceções ao disposto no presente artigo o conteúdo do Decreto nº 316/92 e suas normas complementares.

Artigo 35.- Exclusão do recurso aos mecanismos de importação temporária e de "drawback"

A partir de 1º de janeiro de 2001, não se admitirá, no caso da República Argentina e da República Federativa do Brasil, a destinação suspensiva de importação temporária, nem o "drawback", para a fabricação de Produtos Automotivos nos territórios dos Estados Partes, quando os bens finais, sejam estes veículos ou autopeças, forem destinados à exportação para os outros Estados Partes.

No caso da República Oriental do Uruguai só serão admitidas importações de Produtos Automotivos através dos mecanismos previstos neste Acordo.

Título IV Administração do Acordo

Artigo 36.- Comitê Automotivo

Cria-se o Comitê Automotivo, que será integrado pelos Estados Partes e terá por finalidade a administração e o monitoramento da Política Automotiva do MERCOSUL. O Comitê Automotivo começará a funcionar a partir da subscrição do presente, conforme as funções que lhe são determinadas neste Acordo, até que os Estados Partes aprovem seu regulamento definitivo.

Cada um dos Estados Partes comunicará às demais, dentro do prazo de trinta dias a partir da entrada em vigor deste Acordo, os nomes dos titulares e alternos que a representarão no Comitê Automotivo.

Artigo 37.- Funções do Comitê Automotivo

O Comitê Automotivo efetuará avaliações periódicas, com a frequência mínima trimestral, dos resultados da aplicação dos dispositivos deste Acordo à luz dos objetivos definidos no artigo 1 e adotará as decisões que forem necessárias para o melhor desenvolvimento da Política Automotiva do MERCOSUL, em particular no que respeita à consolidação, à complementação e à especialização produtiva do setor automotivo no âmbito do MERCOSUL.

Visando a corrigir eventuais efeitos negativos detectados durante a implementação do presente Acordo, o Comitê Automotivo poderá examinar a conveniência de adoção de medidas ou cursos de ação corretivos, bem como avaliar eventuais propostas de emendas, as quais deverão ser submetidas à consideração dos Estados Partes.

Artigo 38.- Revisão de tarifas de importação e acompanhamento de preços de caminhões pelo Comitê Automotivo

O Comitê Automotivo deverá monitorar anualmente a relação existente entre os preços dos Produtos Automotivos vigentes nos mercados dos Estados Partes e no mercado mundial, a fim de avaliar a conveniência de propor modificações às alíquotas incidentes sobre as importações originárias de países não membros do MERCOSUL de que trata o artigo 4.

O Comitê Automotivo deverá também efetuar um acompanhamento trimestral específico do nível de preço dos Produtos Automotivos incluídos na alínea "c" do artigo 3 (caminhões) nos mercados dos Estados Partes envolvidos, com vistas a coibir práticas discriminatórias no comércio desses produtos entre os Estados Partes.

Artigo 39.- Estudo dos efeitos dos incentivos outorgados à indústria automotiva na República Argentina e na República Federativa do Brasil e das condições para a melhoria da competitividade regional do setor automotivo

O Comitê Automotivo deverá acordar o termo de referência para a contratação de um estudo de consultoria destinado a determinar o efeito dos incentivos outorgados à indústria automotiva na República Argentina e na República Federativa do Brasil. Para isso, deverá selecionar uma consultoria independente, que será contratada para a realização desse estudo, que deverá estar concluído até 31 de dezembro de 2002.

O Termo de Referência, adicionalmente, deverá prever um estudo das condições necessárias para a melhoria da competitividade regional do setor automotivo, em particular com relação ao segmento de autopeças.

O Comitê Automotivo deverá, no curso do segundo semestre de 2003, determinar os níveis de flexibilidade anual no comércio administrado para os anos de 2004 e 2005. Estes níveis, que não poderão ser inferiores a 10%, serão estabelecidos em função de:

- a) resultados do estudo de consultoria a que faz referência este artigo;

- b) antecedentes que se registrarem durante os períodos anteriores no intercâmbio administrado, em particular o funcionamento das margens de flexibilidade acordadas.

Artigo 40.- Avaliação da aplicação do Acordo e seus eventuais ajustes

Antes de 31 de dezembro de 2005, os Estados Partes efetuarão uma avaliação completa da evolução da indústria e do intercâmbio comercial, tanto entre os Estados Partes como com o resto do mundo, a fim de efetuar os ajustes que forem necessários na Política Automotiva do MERCOSUL estabelecida por este Acordo, de forma a assegurar a implementação ordenada do livre comércio de Produtos Automotivos no âmbito do MERCOSUL.

Título V

Regulamentos técnicos para o meio ambiente e segurança

Artigo 41.- Regulamentos Técnicos

Só poderão ser comercializados e circular dentro do território dos Estados Partes aqueles veículos que cumpram os regulamentos técnicos do MERCOSUL, de proteção do meio ambiente e de segurança ativa e passiva, independentemente da origem do veículo. As autopeças, para a sua comercialização, deverão cumprir com os regulamentos técnicos do MERCOSUL.

A República Oriental do Uruguai contará com um prazo de 3 anos, a partir da entrada em vigência do presente acordo, para aplicar os regulamentos técnicos do MERCOSUL relativos à proteção do meio ambiente.

Artigo 42.- Disposições transitórias sobre Regulamentos Técnicos

Para os efeitos do artigo anterior, utilizar-se-ão os regulamentos técnicos harmonizados, ou em processo de harmonização, pela Comissão de Indústria Automotiva do Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade". Esse processo de harmonização deverá basear-se em regulamentos técnicos internacionais, acordados no âmbito das Nações Unidas no Acordo de Genebra de 1958 sobre Construção de Veículos sobre Rodas, seus Equipamentos e Partes e suas atualizações e no Fórum Mundial para Harmonização de Veículos criado em 1998.

Transitoriamente, até 31 de dezembro de 2004, aceitar-se-ão alternativamente, sempre que não haja incompatibilidade com as normas vigentes, os regulamentos da Federal Motors Vehicles Security Standards (FMVSS) dos Estados Unidos da América.

Artigo 43.- Aplicação de Regulamentos Técnicos

A partir da entrada de vigência do presente Acordo, os Estados Partes não poderão aplicar, aos bens originários dos outros Estados Partes, regulamentos técnicos nacionais cujos requisitos excedam às exigências dos regulamentos harmonizados no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 44.- Convênio para o reconhecimento mútuo de credenciamento de laboratórios de ensaio e avaliação de conformidade com Regulamentos Técnicos

As Partes comprometem-se a estabelecer, antes de 31 de dezembro de 2004, um Convênio Base de reconhecimento mútuo de credenciamento de laboratórios de ensaio e avaliação de conformidade, realizados pelos organismos de credenciamento de cada um dos Estados Partes, com o objetivo de firmar, antes de 1º de janeiro de 2006, um convênio de reconhecimento mútuo das homologações e certificações oficiais de cada Estado Parte.

Artigo 45.- Harmonização de Regulamentos Técnicos no MERCOSUL

Os Estados Partes se comprometem a harmonizar os regulamentos técnicos em revisão e em estudo, listados no Apêndice II, que forma parte do presente Acordo, até 31 de dezembro de 2002. Entre a protocolização do presente e o prazo anteriormente citado, o Estado Parte exportador deverá ajustar-se às exigências vigentes no Estado Parte comprador. Vencido o prazo para a harmonização dos regulamentos técnicos listados, os Estados Partes não poderão exigir regulamentos diferentes dos seus homólogos acordados e vigentes no âmbito das Nações Unidas no Acordo de Genebra de 1958, sobre Construção de Veículos sobre Rodas, seus Equipamentos e Partes e suas atualizações e no Fórum Mundial para Harmonização de Veículos criado em 1998, bem como os regulamentos alternativos mencionados no artigo 42 do presente Acordo.

Título VI
Disposições gerais

Artigo 46.- Importação de Produtos Automotivos usados

Não será admitida a importação de Produtos Automotivos usados para os territórios dos Estados Partes, exceto nas condições especiais previstas nas legislações vigentes em cada Estado Parte e nos casos previstos neste Acordo.

Artigo 47.- Importação de Produtos Automotivos usados para o território da República Oriental do Uruguai

Será admitida, até 31 de dezembro de 2006, a importação, pela República Oriental do Uruguai, de Produtos Automotivos usados incluídos nas alíneas "h" e "i" do artigo 3, nas seguintes condições:

- sem limites no caso de importações de bens originários de Estados Partes do MERCOSUL (intra-zona); e
- de modo que, em cada ano, sejam observados os limites correspondentes aos percentuais incidentes sobre o valor total das importações daqueles produtos realizadas no ano anterior, conforme a tabela abaixo, no caso de importações de bens originários de países não membros do MERCOSUL (extra-zona):

Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006
%	30	27	24	21	18	15

Artigo 48.- Participação regional em programas de promoção para o setor automotivo

Nos programas ou regimes de promoção, gerais ou particulares, que de algum modo venham a regular o Setor Automotivo, os Estados Partes se comprometem a estabelecer mecanismos regulatórios que permitam a participação plena dos veículos produzidos nos territórios dos demais Estados Partes.

Artigo 49.- Tratamento de bens de capital para tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas

Os Produtos Automotivos listados nos itens "h" e "i" do artigo 3, incorporados ao presente Acordo, manterão o tratamento de bens de capital para efeitos das legislações nacionais, ressalvado o disposto nos artigos 12, 23, 29, 46 e 47.

Artigo 50.- Esforços para melhorar as condições de acesso de Produtos Automotivos do MERCOSUL a outros mercados

Os governos dos Estados Partes envidarão esforços para melhorar as condições de acesso a terceiros mercados para os Produtos Automotivos da região.

Artigo 51.- Outros acordos comerciais para o setor automotivo subscritos pelos Estados Partes

As disposições do presente Acordo não interferirão na aplicação de acordos comerciais relacionados aos Produtos Automotivos subscritos ou que vierem a ser subscritos com terceiros países pelos Estados Partes, em conjunto ou individualmente, ressalvado o disposto na Decisão 32/00 do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 52.- Entrada em vigor e duração

O presente Protocolo está em vigor desde 1º de fevereiro de 2001 e vigorará até 31 de dezembro de 2006.

O citado Acordo sobre a Política Automotiva do Mercosul substitui, para a República Argentina e para a República Federativa do Brasil, as disposições do Trigésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14, com exceção do Artigo 33 do mesmo, cujos termos ficam ratificados, assim como o ajuste acordado entre ambos os países signatários em 21 de novembro de 2000 .

APÊNDICE I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

LISTA 1 - AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES, CHASSIS COM MOTOR -AUTOPROPULSADOS-, REBOQUES E SEMI-REBOQUES E CARROÇARIAS

LISTA 2 - AUTOPEÇAS

LISTA 1- AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, CHASSIS COM MOTOR – CAPAZES DE SE LOCOMOVER POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS -, REBOQUES E SEMI-REBOQUES E CARROCERIAS

CODIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍNEA DO ARTIGO 3
8424.81.19	Outros	i
8429.11.90	Outros	i
8429.19.90	Outros	i
8429.20.90	Outros	i
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	i
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	i
8429.51.19	Outras	i
8429.51.29	Outras	
8429.51.90	Outras	
8429.52.90	Outras	
8429.59.00	--Outros	
8430.31.90	Outros	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	
8430.41.90	Outros	
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	h
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	h
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	h
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80 HP)	h
8433.59.90	Outros	h
8479.10.10	Automotriz para espalhar a calcar pavimentos betuminosos	i
8479.10.90	Outros	i
8701.10.00	-Motocultores	h
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	d
8701.30.00	-Tratores de lagartas	h; i
8701.90.00	-Outros	h
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	a, b
8702.90.90	Outros	b
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	a
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.22.90	Outros	a
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.23.90	Outros	a
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.24.90	Outros	a
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.31.90	Outros	a
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.32.90	Outros	a
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	a
8703.33.90	Outros	a
8703.90.00	-Outros	a
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	i
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	a, c
8704.21.20	Com caixa basculante	a, c
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	a, c
8704.21.90	Outros	a, c
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	C

LISTA 1- AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, CHASSIS COM MOTOR – CAPAZES DE SE LOCOMOVER POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS -, REBOQUES E SEMI-REBOQUES E CARROCERIAS

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍNEA DO ARTIGO 3
8704.22.20	Com caixa basculante	c
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.22.90	Outros	c
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	c
8704.23.20	Com caixa basculante	c
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.23.90	Outros	c
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	a, c
8704.31.20	Com caixa basculante	a, c
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	a, c
8704.31.90	Outros	a, c
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	c
8704.32.20	Com caixa basculante	c
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.32.90	Outros	c
8704.90.00	-Outros	c
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	c
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	c
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	c
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	c
8705.90.90	Outros	c
8706.00.10	Dos veículos da posição 8702	e
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	e
8706.00.90	Outros	e
8707.10.00	-Para os veículos da posição 8703	g
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	g
8707.90.90	Outras	g
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	f
8716.31.00	--Cisternas	f
8716.39.00	--Outros	f
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	f
8716.80.00*	-Outros veículos	f

* exceto os de tração humana ou animal

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
3815.12.00(4)	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
3917.32.10(1)	De copolímeros de etileno
3917.32.29	Outros
3917.32.30(1)	De tereftalato de polietileno
3917.32.90(1)	Outros
3917.33.00(4)	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00(1)	--Outros
3917.40.00(4)	-Acessórios
3919.90.00(4)	-Outras
3923.30.00(4)	-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.50.00(4)	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3926.30.00(4)	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.90.10(4)	Arruelas (anilhas*)
3926.90.21(4)	De transmissão
3926.90.90(4)	Outras
4006.90.00(4)	-Outros
4009.10.00(4)	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
4009.20.10(4)	Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa
4009.20.90(4)	Outros
4009.30.00(4)	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
4009.40.00(4)	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
4009.50.10(4)	Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa
4009.50.90(4)	Outros
4010.21.00	- - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 180cm
4010.22.00	- - Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180cm, mas não superior a 240cm
4010.23.00	- - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 150cm
4010.24.00	- - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 150cm, mas não superior a 198cm
4010.29.00	--Outras
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4011.20.10	De medida 11,00-24
4011.20.90	Outros
4011.91.19	Outros
4011.91.90	Outros
4011.99.10	Para tratores ou implementos agrícolas, nas seguintes medidas: 4,00-18; 4,00-15; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,50-16; 7,50-16; 7,50-18; 4,00-19; 6,00-19; 6,00/6,50-20; 7,50-20
4011.99.90	Outros
4012.90.10	"Flaps"
4012.90.90	Outros
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24
4013.10.90	Outras
4013.90.00	- Outras
4016.10.10(4)	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90
4016.91.00	-Revestimentos para pavimentos e capachos
4016.93.00(4)	--Juntas, gaxetas e semelhantes
4016.99.90(4)	Outras
4204.00.90(1)	Outros
4503.90.00(4)	-Outras
4504.90.00(4)	- Outras
4805.40.00(4)	-Papel-filtro e cartão-filtro
4823.20.00(4)	-Papel-filtro e cartão-filtro
4823.70.00(4)	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
4823.90.90(4)	Outros
5704.90.00(1)	-Outros
5911.90.00(4)	-Outros
6812.10.10(1)	Amianto trabalhado, em fibras
6812.10.20 (1)	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
6812.90.10(4)	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação
6812.90.90(4)	Outras
6813.10.10	Pastilhas
6813.10.90	Outras
6813.90.10	Disco de fricção para embreagens
6813.90.90	Outras
6815.10.90 (3)	Outras
6909.19.90(4)	Outros
7007.11.00(4)	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.21.00(4)	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7009.10.00(1)	-Espelhos retrovisores para veículos
7009.91.00	--Não emoldurados
7014.00.00(4)	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE
7304.31.10(1)	Tubos não revestidos
7304.39.10(1)	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm
7304.39.20(1)	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm
7304.51.10(1)	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm
7304.59.10(1)	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm
7304.90.19(1)	Outros
7304.90.90(1)	Outros
7306.30.00(1)	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
7306.50.00(1)	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços
7307.11.00(4)	--De ferro fundido não maleável
7307.19.20(4)	De aço
7307.19.90(4)	Outros
7307.21.00(4)	--Flanges
7307.22.00(4)	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
7307.91.00(4)	- - Flanges
7307.92.00(4)	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
7307.93.00(4)	--Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00(4)	-- Outros
7311.00.00(4)	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO
7312.10.90(4)	Outros
7315.11.00	--Correntes de rolos
7315.12.10	De transmissão
7315.12.90(4)	Outras
7315.19.00(4)	--Partes
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes
7317.00.20(4)	Grampos de fio curvado
7317.00.90(4)	Outros
7318.13.00(4)	--Ganchos e armelas (pitões)
7318.14.00(4)	--Parafusos perfurantes
7318.15.00(4)	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)
7318.16.00(4)	--Porcas
7318.19.00(4)	--Outros
7318.21.00(4)	--Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança
7318.22.00(4)	--Outras arruelas (anilhas*)
7318.23.00(4)	--Rebites
7318.24.00(4)	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00(4)	--Outros
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas
7320.20.10(4)	Cilíndricas
7320.20.90(4)	Outras

LISTA 2 - AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
7320.90.00(4)	-Outras
7325.10.00(4)	-De ferro fundido, não maleável
7325.99.10(4)	De aço
7325.99.90(4)	Outras
7326.19.00(4)	--Outras
7326.20.00(4)	-Obras de fios de ferro ou aço
7326.90.00(4)	-Outras
7411.10.10(1)	Não aletados nem ranhurados
7411.10.90(1)	Outros
7411.21.10(1)	Não aletados nem ranhurados
7411.21.90(1)	Outros
7411.22.10(1)	Não aletados nem ranhurados
7411.22.90(1)	Outros
7411.29.10(1)	Não aletados nem ranhurados
7411.29.90(1)	Outros
7412.10.00(4)	-De cobre refinado (afinado)
7412.20.00(4)	-De ligas de cobre
7415.21.00(4)	--Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão)
7415.29.00(4)	--Outros
7415.32.00(4)	--Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas
7415.39.00(4)	--Outros
7416.00.00(4)	MOLAS DE COBRE
7419.99.00(4)	--Outras
7608.10.00(1)	-De alumínio não ligado
7608.20.00(1)	-De ligas de alumínio
7609.00.00(4)	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO
7613.00.00(4)	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO
7616.10.00(4)	-Tachas, pregos, escapulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou trocos, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes
7616.99.00(4)	-- Outras
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8301.50.00(4)	-Fechos e armações com fecho, com fechadura
8301.60.00(4)	-Partes
8301.70.00(4)	-Chaves apresentadas isoladamente
8302.10.00(4)	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis
8307.10.90(1)	Outros
8307.90.00(1)	-De outros metais comuns
8308.10.00(4)	-Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00(4)	-Rebites tubulares ou de haste fendida
8309.90.00(4)	-Outros
8310.00.00(4)	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405
8407.33.90	Outros
8407.34.90	Outros
8407.90.00(4)	-Outros motores
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³
8408.20.90	Outros
8408.90.90(4)	Outros
8409.91.11	Bielas
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8409.91.13	Carburadores
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape
8409.91.16	Anéis de segmento
8409.91.17	Guias de válvulas
8409.91.20	Pistões ou êmbolos
8409.91.30	Camisas de cilindro

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8409.91.40	Injeção eletrônica
8409.91.90	Outras
8409.99.11	Bielas
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape
8409.99.16	Anéis de segmento
8409.99.17	Guias de válvulas
8409.99.20	Pistões ou êmbolos
8409.99.30	Camisas de cilindro
8409.99.90	Outras
8412.21.10(4)	Cilindros hidráulicos
8412.21.90(4)	Outros
8412.29.00(4)	--Outros
8412.31.10(4)	Cilindros pneumáticos
8412.31.90(4)	Outros
8412.90.80(4)	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31
8412.90.90(4)	Outras
8413.19.00(4)	--Outras
8413.20.00(4)	--Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30.10	Para gasolina ou álcool
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão
8413.30.30	Para óleo lubrificante
8413.30.90	Outras
8413.50.90(4)	Outras
8413.60.11(4)	De engrenagem
8413.60.19(4)	Outras
8413.60.90(4)	Outras
8413.70.10(4)	Eletrobombas submersíveis
8413.70.90(4)	Outras
8413.91.00(4)	--De bombas
8413.92.00(4)	--De elevadores de líquidos
8414.10.00(4)	-Bombas de vácuo
8414.30.11(4)	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora
8414.30.91(4)	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora
8414.30.99(4)	Outros
8414.59.90(4)	Outros
8414.80.19(4)	Outros
8414.80.21(4)	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos
8414.80.22(4)	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos
8414.80.33(4)	Centrífugos
8414.80.39(4)	Outros
8414.80.90(4)	Outros
8414.90.10(4)	De bombas
8414.90.20(4)	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)
8414.90.31(4)	Pistões ou êmbolos
8414.90.33(4)	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8414.90.34(4)	Válvulas
8414.90.39(4)	Outras
8415.20.10(4)	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.20.90(4)	Outros
8415.82.10(4)	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.82.90(4)	Outros
8415.83.00(4)	--Sem dispositivo de refrigeração
8415.90.00(4)	-Partes
8418.61.10(4)	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.99.00(4)	--Outras

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8419.50.90(4)	Outros
8419.89.40(4)	Evaporadores
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
8421.29.90(4)	Outros
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos
8421.39.90(4)	Outros
8421.99.10(4)	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39
8421.99.90(4)	Outras
8424.90.90(4)	Outras
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos
8425.49.10	Manuais
8425.49.90(4)	Outros
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários
8430.69.19	Outros
8430.69.90	Outros
8431.20.11	Autopropulsoras
8431.20.90(4)	Outras
8431.39.00(4)	--Outras
8431.41.00(4)	--Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozer"
8431.49.00(4)	--Outras
8433.90.90(4)	Outras
8473.30.42(4)	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.30.49(4)	Outros
8481.10.00(4)	-Válvulas reductoras de pressão
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica
8481.20.90(4)	Outras
8481.30.00(4)	-Válvulas de retenção
8481.40.00(4)	-Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80.21(4)	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas
8481.80.92(4)	Válvulas solenóides
8481.80.95(4)	Válvulas tipo esfera
8481.80.97(4)	Válvulas tipo borboleta
8481.80.99(4)	Outros
8481.90.90(4)	Outras
8482.10.10	De carga radial
8482.10.90	Outros
8482.20.10	De carga radial
8482.20.90	Outros
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas
8482.50.10	De carga radial
8482.50.90	Outros
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados
8482.91.19	Outras
8482.91.20	Roletes cilíndricos
8482.91.30	Roletes cônicos
8482.91.90	Outros
8482.99.00	--Outras
8483.10.10	Virabrequins
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando de válvulas
8483.10.30	Veios flexíveis
8483.10.40	Manivelas
8483.10.90	Outros
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção
8483.30.20	"Bronzes"
8483.30.90	Outros
8483.40.10(4)	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8483.40.90(4)	Outros
8483.50.10(4)	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão
8483.50.90(4)	Outras
8483.60.11	De fricção
8483.60.19	Outras
8483.60.90	Outros
8483.90.00	-Partes
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas
8484.20.00(4)	-Juntas de vedação, mecânicas
8484.90.00	-Outros
8485.90.00(4)	- Outras
8501.10.19(4)	Outros
8501.10.21(4)	Síncronos
8501.10.29(4)	Outros
8501.10.90(4)	Outros
8501.20.00(4)	-Motores universais de potência superior a 37,5W
8501.31.10(4)	Motores
8501.32.10(4)	Motores
8501.32.20(4)	Geradores
8501.40.11(4)	Síncronos
8501.40.19(4)	Outros
8501.40.21(4)	Síncronos
8501.40.29(4)	Outros
8504.40.90(4)	Outros
8505.11.00(4)	--De metal
8505.19.10(4)	De ferrita (cerâmicos)
8505.19.90(4)	Outros
8505.20.90(4)	Outros
8505.90.80(4)	Outros
8505.90.90(4)	Partes
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg
8507.30.19(4)	Outros
8507.40.00(4)	-De níquel-ferro
8507.80.00(4)	-Outros acumuladores
8507.90.10(4)	Separadores
8507.90.20(4)	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões
8507.90.90(4)	Outras
8511.10.00	-Velas de ignição
8511.20.10	Magnetos
8511.20.90	Outros
8511.30.10	Distribuidores
8511.30.20	Bobinas de ignição
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8511.50.10	Dínamos e alternadores
8511.50.90	Outros
8511.80.10	Velas de aquecimento
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)
8511.80.30	Ignição eletrónica digital
8511.80.90	Outros
8511.90.00	-Partes
8512.20.11	Faróis
8512.20.19	Outros
8512.20.21	Luzes fixas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8512.40.90	Outros

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8512.90.00	-Partes
8517.90.10(4)	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8518.29.00(4)	--Outros
8518.90.10(4)	De alto-falantes
8519.99.10(4)	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)
8527.21.10(4)	Com toca-fitas
8527.21.90(4)	Outros
8527.29.00(4)	--Outros
8529.10.19(4)	Outros
8529.90.90(4)	Outras
8530.80.90(4)	Outros
8531.10.90(4)	Outros
8531.90.00(4)	-Partes
8532.21.10(4)	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8532.22.00(4)	--Eletrolíticos de alumínio
8532.23.90(4)	Outros
8532.24.10(4)	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8532.25.10(4)	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8532.25.90(4)	Outros
8532.29.90(4)	Outros
8532.30.90(4)	Outros
8533.10.00(4)	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8533.21.10(4)	De fio
8533.21.20(4)	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8533.21.90(4)	Outras
8533.29.00(4)	--Outras
8533.31.10(4)	Potenciômetros
8533.31.90(4)	Outras
8533.39.90(4)	Outras
8533.40.19(4)	Outras
8533.40.92(4)	Outros potenciômetros de carvão
8534.00.00(4)	CIRCUITOS IMPRESSOS
8535.30.11(4)	Não automáticos
8535.30.19(4)	Outros
8536.10.00(4)	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00(4)	- Disjuntores
8536.41.00(4)	--Para tensão não superior a 60V
8536.50.90(4)	Outros
8536.61.00(4)	--Suportes para lâmpadas
8536.90.10(4)	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente
8536.90.30(4)	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8536.90.90(4)	Outros
8537.10.90(4)	Outros
8538.10.00(4)	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos
8538.90.90(4)	Outras
8539.10.10(4)	Para tensão inferior ou igual a 15V
8539.10.90(4)	Outros
8539.21.10(4)	Para tensão inferior ou igual a 15V
8539.29.10(4)	Para tensão inferior ou igual a 15V
8539.29.90(4)	Outros
8539.39.00(4)	--Outros
8539.90.90(4)	Outras
8541.40.22(4)	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
8542.13.29(4)	Outros
8542.40.90(4)	Outros
8542.50.00(4)	- Microconjuntos eletrônicos
8543.81.00(4)	--Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8544.20.00(4)	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544.41.00(4)	--Munidos de peças de conexão

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8544.49.00(4)	--Outros
8545.20.00(4)	- Escovas
8546.20.00(4)	- De cerâmica
8546.90.00(4)	- Outros
8547.10.00(4)	- Peças isolantes de cerâmica
8547.20.00(4)	- Peças isolantes de plásticos
8547.90.00(4)	- Outros
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes
8708.21.00	--Cintos de segurança
8708.29.11	Pára-lamas
8708.29.12	Grades de radiadores
8708.29.13	Portas
8708.29.14	Painéis de instrumentos
8708.29.19	Outros
8708.29.91	Pára-lamas
8708.29.92	Grades de radiadores
8708.29.93	Portas
8708.29.94	Painéis de instrumentos
8708.29.99	Outros
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.31.90	Outros
8708.39.00	--Outros
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 nm
8708.40.19	Outros
8708.40.90	Outros
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 o 8704.10
8708.50.90	Outros
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.60.90	Outros
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.70.90	Outros
8708.80.00	- Amortecedores de suspensão
8708.91.00	--Radiadores
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape
8708.93.00	--Embreagens e suas partes
8708.94.11	Volantes
8708.94.12	Barras
8708.94.13	Caixas
8708.94.91	Volantes
8708.94.92	Barras
8708.94.93	Caixas
8708.99.90	Outros
8716.90.10 (2)	Chassis de reboques e semi-reboques
8716.90.90	Outras
9025.11.90(4)	Outros
9025.19.90(4)	Outros
9025.90.10(4)	De Termômetros
9025.90.90(4)	Outros
9026.10.11(4)	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética
9026.10.19(4)	Outros
9026.10.21(4)	De metais, mediante correntes parasitas
9026.10.29 (4)	Outros
9026.20.10(4)	Manômetros
9026.20.90(4)	Outros
9026.80.00(4)	- Outros instrumentos e aparelhos
9026.90.10(4)	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível
9026.90.20(4)	De manômetros
9026.90.90(4)	Outros
9027.90.99(4)	Outros
9028.20.10(4)	De peso inferior ou igual a 50kg

LISTA 2 – AUTOPEÇAS (Alínea j do Artigo 3)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
9029.10.10(4)	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho
9029.10.90(4)	Outros
9029.20.10(4)	Indicadores de velocidade e tacômetros
9029.90.10(4)	De indicadores de velocidade e tacômetros
9029.90.90(4)	Outros
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
9030.39.29(4)	Outros
9030.39.90(4)	Outros
9030.89.90(4)	Outros
9030.90.20(4)	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39
9030.90.90(4)	Outros
9031.80.11(4)	Dinamômetros
9031.80.40(4)	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.90(4)	Outros
9031.90.90(4)	Outros
9032.10.10(4)	De expansão de fluidos
9032.10.90(4)	Outros
9032.20.00(4)	- Manostatos (pressostatos)
9032.89.11(4)	Eletrônicos
9032.89.19(4)	Outros
9032.89.21(4)	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)
9032.89.22(4)	De sistemas de suspensão
9032.89.23(4)	De sistemas de transmissão
9032.89.24(4)	De sistemas de ignição
9032.89.25(4)	De sistemas de injeção
9032.89.29(4)	Outros
9032.89.81(4)	De pressão
9032.89.82(4)	De temperatura
9032.89.83(4)	De umidade
9032.89.89(4)	Outros
9032.89.90(4)	Outros
9032.90.10(4)	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
9032.90.91(4)	De Termostatos
9032.90.99(4)	Outros
9104.00.00(4)	RELOGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELOGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMOVEIS, VEICULOS AEREOS, EMBARCACOES OU PARA OUTROS VEICULOS
9109.19.00(4)	--Outros
9114.10.00(4)	- Molas, incluídas as espirais
9114.90.20(4)	Ponteiros
9114.90.50(4)	Eixos e pinhões
9114.90.90(4)	Outras
9401.20.00(4)	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401.80.00(4)	- Outros assentos
9401.90.90(4)	Outros
9603.50.00(4)	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos
9613.80.00(4)	- Outros isqueiros e acendedores
9613.90.00(4)	- Partes

- (1) somente cortados e conformados nas dimensões finais para uso em veículos ou auto-peças
- (2) sem trem rodante
- (3) exclusivamente para peças de injeção eletrônica
- (4) não contabilizadas nas cotas de exportação da República Oriental do Uruguai para os mercados da República Argentina e da República Federativa do Brasil, salvo que se trate de autopeças segundo as definições estabelecidas no artigo 2 da Política Automotiva do Mercosul. Nesse caso, a Direção Nacional de Indústria da República Oriental do Uruguai emitirá um certificado registrando que a exportação deve ser computada dentro das referidas cotas. A República Argentina e a República Oriental do Uruguai elaborarão de comum acordo as aberturas necessárias nos seus respectivos sistemas aduaneiros para individualizar dentro dessas posições os produtos definidos como peças. Cumprida essa condição, ficará sem efeito para esses Estados Partes o mecanismo mencionado anteriormente.

APÊNDICE II
REGULAMENTAÇÕES HARMONIZADAS E
EM PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO

REGULAMENTAÇÕES HARMONIZADAS

Resolução MERCOSUL	Objeto do Regulamento Técnico
26/94	Ancoragem de assentos.
28/94	Fechaduras e dobradiças de portas
31/94	Tanque de combustível
34/94	Deslocamento do sistema de controle de direção e métodos de ensaio de colisão contra barreiras
38/94	Equipamento obrigatório
65/92	Pneus
128/96	Regulamento técnico de limites máximos de emissão de gases poluentes e ruído para veículos automotores
32/94	Espelhos retrovisores
37/94	Dispositivo de sinalização
27/94	Cintos de segurança
27/94	Instalação e uso do cinto de segurança
82/94	Freios
83/94	Sistemas de iluminação e sinalização veicular
36/94	Combustível de referência
33/94	Sistema de controle de direção, absorvedor de energia e requisitos de operação
88/94	Regulamento técnico sobre características de placa de identificação de veículos
35/94	Classificação de veículos
87/94	Identificação de Veículos (VIN)
26/93	Vídeos de segurança
29/97	Regulamento técnico sobre emissões de gases contaminantes para veículos pesados de ciclo-otto
30/94	Sistema de limpadores de pára-brisas

EM PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO

Objeto do Regulamento Técnico
Identificação de comandos de alavanca de câmbio manual e automático
Inflamabilidade
Limpador e lavador de pára-brisas
Janelas com acionamento elétrico
Trava de capô
Regulamento Técnico de Veículos Categoria M3 para o transporte Automotor de Passageiros por Estrada (Ônibus de média e longa distância)
Buzinas
Durabilidade de emissões
Veículos de Serviço Público (M2)
Corte de energia
Engate de reboques e semi-reboques. Cadeia de segurança.
Pára-choque traseiro de veículos pesados
Apoia cabeça
Quebra-sol (com projeto de resolução)
Pneus recauchutados
Número de motor
Identificação de comandos
Luzes piloto, localização e identificação